



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1148810-51.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado 44.483.780 ALINE ELISA GALDINO, é apelado/apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39358

Apelação nº 1148810-51.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 14ª Vara Cível do Foro Central

Apelante/Apelado: Aline Elisa Galdino e Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Christopher Alexander Roisin

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO COMINATÓRIA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. DESATIVAÇÃO INDEVIDA DE CONTA UTILIZADA PROFISSIONALMENTE EM REDE SOCIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO, IMPROVIDO O RECURSO DO RÉU.

I. Caso em Exame

1. Ação cominatória com pedido de reparação de danos morais, em decorrência do bloqueio de conta profissional mantida pela autora na plataforma digital Facebook, por violação aos “Termos de Uso” e “Diretrizes da Comunidade”.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade do bloqueio da conta da autora, por suposta violação aos termos de uso da plataforma, bem como a responsabilidade do réu por eventual ato ilícito.

III. Razões de Decidir

3. O réu não comprovou o suposto descumprimento das políticas de propriedade intelectual (art. 373, II, do CPC) e a autora não foi notificada previamente para remover eventual conteúdo inadequado ou adotar qualquer providência, em afronta ao art. 20 da Lei nº 12.965/14, justificando a condenação do réu na obrigação de restabelecer a conta.

4. Aplicação do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados à consumidora.

5. O nexo de causalidade entre a falha no serviço e o abalo moral sofrido pela autora é demonstrado pela desativação indevida da conta monetizada, com prejuízo ao exercício da atividade econômica da vítima.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso da autora provido, improvido o recurso do réu. Tese de

juízo: 1. Bloqueio de conta sem comprovação de violação aos termos de uso da plataforma configura ato ilícito. 2. Indenização por danos morais é devida quando o bloqueio indevido prejudica o exercício da atividade econômica.

Legislação Citada:

CC, arts. 389, 405, 406; CPC, arts. 373, II, 85, §§ 2º, 8º, 11, 1.026, § 2º; Lei nº 12.965/14, art. 20.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1136911-27.2022.8.26.0100, Rel. Des. Rosângela Telles, j. em 30/09/2024; TJSP, Apelação nº 1017127-56.2022.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 20/09/2024; TJSP, Apelação nº 1129174-36.2023.8.26.0100, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 13/09/2024.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas por **ALINE ELISA GALDINO e FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** contra a r. sentença de fls. 181/192 que, nos autos da ação cominatória com pedido de reparação de danos morais promovida pela primeira contra o segundo, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar o réu na obrigação de restabelecer a conta mantida pela autora na plataforma digital Facebook¹, tornando definitiva a tutela provisória de urgência previamente concedida

Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de metade das custas e despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais da parte adversa, arbitrados em 10% sobre a pretensão rejeitada (valor pretendido a título de danos morais) aos patronos do réu, e em 10% sobre o valor da causa ao patrono da autora, vedada a compensação das verbas.

Irresignada, apela a autora (fls. 195/226), sustentando, em síntese, que é titular da conta monetizada na rede social

¹ <https://www.facebook.com/tvmococaonline?mibextid=ZbWKwL>

Facebook denominada “TV Mococa Online”, utilizada para a criação de programas de comunicação e entretenimento, captação e divulgação de patrocinadores e transmissão dos episódios de podcast. Aduz que a página foi desativada por suposta violação a propriedade intelectual em 12/09/2024, sem qualquer aviso prévio ou esclarecimento acerca do motivo específico que ensejou tal medida, em violação ao disposto no art. 20 da Lei nº 12.965/14, o que lhe causou inúmeros prejuízos. Afirmar que o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados e que a situação ultrapassou o mero dissabor cotidiano, ressaltando que o restabelecimento da conta somente ocorreu após a publicação da r. sentença, em 20/12/2024, o que autoriza a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

O réu apela (fls. 237/263), aduzindo que a indisponibilidade da conta reclamada ocorreu em virtude de violação aos “Termos de Uso” e as “Diretrizes da Comunidade” da plataforma digital, por descumprimento das políticas de propriedade intelectual, inexistindo qualquer ilegalidade no procedimento adotado, por se tratar de exercício regular de direito. Aduz que já houve o regular restabelecimento do acesso ao perfil, ressaltando ser indevida a intervenção do Estado na atividade econômica exercida, sob pena de violação ao princípio da livre iniciativa. Afirmar que não praticou qualquer ato ilícito e que o ocorrido não ultrapassou o mero dissabor cotidiano, sem qualquer abalo aos direitos da personalidade da autora, o que afasta seu dever de indenizar. Pugna pela reforma integral da r. sentença combatida, para que os pedidos sejam julgados improcedentes ou, subsidiariamente, pelo afastamento do ônus sucumbencial.

Recursos processados, com contrarrazões das partes (fls. 266/295 e 298/312).

É o relatório, passo ao voto.

I -- Trata-se de ação cominatória com pedido de reparação de danos morais promovida por **Aline Elisa Galdino** contra **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, em decorrência do bloqueio de sua conta profissional (“TV Mococa Online”), na plataforma digital Facebook, por violação aos “Termos de Uso” e “Diretrizes da Comunidade”.

Segundo consta da petição inicial, a autora desconhece a suposta violação praticada que ensejou a aplicação da penalidade de bloqueio de sua conta e afirma que não foi possível solucionar o impasse em âmbito administrativo junto ao réu, ressaltando que a situação vem lhe causando diversos prejuízos.

Aduz que não foi notificada previamente para remover eventual conteúdo inadequado ou adotar qualquer providência, tendo sido surpreendida com o bloqueio de seu perfil, em total afronta ao disposto no art. 20, *caput*, da Lei nº 12.965/14, que prevê a obrigatoriedade de o provedor de aplicações de internet comunicar os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

II -- Em sede de contestação, o réu afirmou que a indisponibilidade da conta mantida pela autora se deu por violação aos “Termos de Uso” e “Diretrizes da Comunidade”, em razão de suposto descumprimento das políticas de propriedade intelectual, sem, contudo, apresentar qualquer comprovação nesse sentido (art. 373, II, do CPC), o que não se admite.

Veja-se, inclusive, que a autora não foi notificada previamente para remover eventual conteúdo inadequado ou adotar qualquer providência, tendo sido surpreendida com o bloqueio de sua conta, em 12/09/2024, em total afronta ao disposto no art. 20, *caput*, da Lei nº 12.965/14, que prevê a obrigatoriedade de o provedor de aplicações de internet comunicar

os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo.

Nessas condições, era mesmo de rigor a condenação do réu na obrigação de restabelecer a conta mantida pela autora na plataforma digital Facebook², não havendo falar em intervenção estatal indevida em sua atividade econômica, conforme já decidido por esta **C. 31ª Câmara de Direito Privado**:

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. "Instagram". CONTA DE USUÁRIO DESATIVADA. Desativação de página de usuário sob a justificativa de violação aos "Termos de Uso e Serviço". Procedência na origem. Inconformismo da parte ré. ÔNUS DA PROVA. Apelante que, muito embora alegue que houve violação dos "Termos de Serviço" pelo usuário e afronta à propriedade intelectual de terceiros, não fez qualquer prova nesse sentido, ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Alegações genéricas que não conduzem a qualquer convicção. Inocorrência de intervenção estatal na atividade econômica (do "Instagram"), mas tão somente a tutela de direito dos usuários contra eventual abuso perpetrado pelo titular da plataforma. Garantia constitucional e legal do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Inteligência dos artigos 5º, XXXV, da CF e 3º, do CPC/15. ” (**Apelação nº 1136911-27.2022.8.26.0100, Rel. Des. Rosângela Telles, j. em 30/09/2024**)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERFIL MANTIDO PELO AUTOR JUNTO À REDE SOCIAL 'INSTAGRAM' - DESATIVAÇÃO DE CONTA POR SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ - DETERMINAÇÃO DE

² <https://www.facebook.com/tvmococaonline?mibextid=ZbWKwL>

REATIVAÇÃO DA CONTA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO PERFIL E USUFRUTO DO SERVIÇO DE PROPAGANDA CONTRATADO PELOS AUTORES - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 - RAZOABILIDADE - DIMINUIÇÃO DESCABIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA RÉ ANTE O DECAIMENTO MÍNIMO DOS AUTORES - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Considerando que a conta dos autores na rede social 'Instagram' foi desativada imotivadamente pela ré, sob a alegação genérica de violação aos termos de uso da plataforma, acertada a determinação judicial de reativação do perfil, sob pena de multa. ” (**Apelação nº 1017127-56.2022.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 20/09/2024**)

“RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERFIL EM REDE SOCIAL. BLOQUEIO. AFIRMATIVA DA OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO TERMO DE USO DO "SITE". ALEGAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Afirma o autor que teve bloqueada a página que mantinha em rede social, e por isso pleiteia seja determinado o desbloqueio. Alegou o réu, por sua vez, que o autor praticou conduta contrária aos termos de uso; entretanto, nenhum elemento de prova foi apresentado, que possibilitasse analisar a conduta do autor, não constando sequer o esclarecimento de qual teria sido o afirmado comportamento ilícito. 2. Desatendido o ônus probatório que recaia sobre o réu, daí advém o reconhecimento de que não havia justificativa para prevalecer o bloqueio. ” (**Apelação nº 1129174-36.2023.8.26.0100, Rel. Des. Antonio Rigolin, j. em 13/09/2024**)

Por fim, diante da notícia do restabelecimento da conta desativada indevidamente pelo réu em grau recursal (fl. 201), dou por satisfeita a obrigação de fazer imposta.

III -- O pedido de indenização por danos morais igualmente deve ser acolhido.

Afinal, o bloqueio ilegal da conta utilizada profissionalmente pela autora durante período superior a 3 (três) meses lhe causou inúmeros transtornos, prejudicando concretamente o exercício das atividades do veículo de comunicação local, que possuía uma quantidade significativa de seguidores (mais de 30.000), bem como sua imagem perante os diversos patrocinadores.

Inegável, portanto, que o bloqueio do perfil profissional do recorrente prejudicou o exercício de sua atividade econômica e abalou sua imagem perante terceiros, não se tratando de mero dissabor cotidiano, conforme já decidido por este **E. Tribunal de Justiça**:

“Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Bloqueio de perfil comercial mantido pelas autoras junto à rede social Instagram, de propriedade da ré. Sentença de procedência parcial para condenar a ré a restabelecer o perfil, em 5 dias, confirmando a tutela de urgência deferida, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$5.000,00, além de multa cominatória de R\$10.000,00. Irresignação da ré. Apelação. Ausência de comprovação de que o perfil foi utilizado em desacordo com os termos de uso da plataforma. Ausência de prévio aviso e de oportunidade de ampla defesa e contraditório. Desativação indevida. Dano moral verificado. Danos extrapatrimoniais que afastam a tese de mero aborrecimento. Bloqueio abusivo do perfil utilizado pelas autoras como meio de sustento. 'Quantum' indenizatório que se mostra adequado e não comporta redução. Precedentes desta Câmara. Doutrina. Cabimento das astreintes pelo evidente descumprimento da tutela de urgência. Valor da multa que obedece aos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade, não comportando redução. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios. Recurso desprovido. ”³

“APELAÇÃO. Prestação de serviços de provedor de aplicação. Redes sociais. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais por remoção de perfil comercial na plataforma “Instagram”, com conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Sentença de parcial procedência. Irresignação do autor. Retirada do perfil do autor. Medida tomada pela provedora que viola a boa-fé objetiva. Falta de oportunidade para que o usuário pudesse se defender da imputação acerca da aludida infração contratual. Ato ilícito da provedora configurado. Dano moral configurado. ”⁴

“APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais. Conta em rede social desativada. Instagram. Alegação de violação de diretrizes da plataforma. Ausência de comprovação. Abusividade. Danos morais configurados. Reforma da r. sentença para fixar em R\$ 5.000,00 a indenização a título de danos morais (pedido do autor: R\$10.000,00). Verbas sucumbenciais devidas pela requerida. Recurso parcialmente provido. ”⁵

Bem caracterizada a ofensa indenizável, a sua quantificação deve atender à dupla função: reparatória e sancionatória.

A verba indenizatória deve se revestir de caráter

³ Apelação nº 1090095-84.2022.8.26.0100, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 23ª Câmara de Direito Privado, j. 04/07/2023.

⁴ Apelação nº 1045475-21.2021.8.26.0100, Rel. Des. Luís Roberto Reuter Torro, 27ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/06/2023.

⁵ Apelação nº 1002533-32.2021.8.26.0210, Rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, 30ª Câmara de Direito Privado, j. em 06/06/2023.

punitivo, compensatório dos danos causados, sem prejuízo da natureza pedagógica, de modo a coibir o ofensor de praticar novos atentados semelhantes; nunca, porém, poderá importar em enriquecimento ilícito da parte ofendida.

Neste passo, frente à ausência de critérios legais para a fixação do montante indenizatório em recomposição do dano moral, atenta-se para os meios supletivos em suprimento da lacuna, especialmente para os princípios gerais de direito, costumes e equidade, procedendo-se **mediante arbitramento**, em conformidade com o disposto na legislação civil.

Considerando as circunstâncias acima narradas, de rigor o arbitramento do valor indenizatório em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, o que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo condizente com a intensidade do abalo moral experimentado pela autora, de acordo com os parâmetros adotados por esta **C. 31ª Câmara de Direito Privado**:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PERFIL MANTIDO PELA AUTORA JUNTO À REDE SOCIAL 'INSTAGRAM' UTILIZADO PARA ATIVIDADE ECONÔMICA - EXCLUSÃO IMOTIVADA DA CONTA - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELA RÉ DE VIOLAÇÃO AOS TERMOS DE USO - DETERMINAÇÃO DE REATIVAÇÃO DA CONTA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$5.000,00 - PERTINÊNCIA - REDUÇÃO DESCABIDA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I - Considerando que a conta da parte autora na rede social 'Instagram' foi desativada imotivadamente pela ré, acertada a determinação judicial de reativação do perfil; II - A desativação repentina e imotivada do perfil da autora na rede social "Instagram", utilizado para atividades comerciais, com mais de 25.000 seguidores, acarreta danos morais indenizáveis. A quantificação da compensação derivada de dano moral deve levar

em consideração o grau da culpa e a capacidade contributiva do ofensor, a extensão do dano suportado pela vítima e a sua participação no fato, de tal sorte a constituir em um valor que sirva de bálsamo para a honra ofendida e de punição ao ofensor, desestimulando-o e a terceiros a ter comportamento idêntico, não podendo ser gerador de enriquecimento sem causa, atendendo aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, motivo pelo qual, tem-se que o arbitramento da indenização em R\$ 5.000,00 serve à compensação pelo dano e não comporta redução..” (**Apelação nº 1088818-62.2024.8.26.0100, Rel. Des. Paulo Ayrosa, j. em 14/03/2025**)

O valor deverá ser corrigido monetariamente desde o presente arbitramento (**Súmula 362 do STJ**) e acrescido de juros moratórios a partir da citação (art. 405 do CC), por se tratar de ilícito contratual.

IV -- Sobre o valor a ser pago à autora, importante algumas observações acerca da correção monetária e juros de mora, observadas as recentes alterações introduzidas pela Lei nº 14.905/2024.

Por se cuidar da mesma matéria, possível a aplicação do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a vigência do regime de juros no Código Civil de 2002 (CC/2002), segundo o qual há incidência imediata e passível a aplicação **de ofício** pelos juízes, conforme o julgamento no REsp 1.112.746-DF (Tema 176).

Tendo em vista sua índole de ordem pública e processual (art. 322, § 1º, do CPC), aplica-se o regime anterior até o início da vigência da nova lei, e, depois, o atual regime, em consonância como o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB; Decreto-lei nº 4.657/1942). A respeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) também endossa esse entendimento para situações jurídicas pendentes, respeitado o princípio

“*tempus regit actum*” (Tema 810 no RE nº 870.947; e Tema 1.170 no RE nº 1.317.982).

Saliente-se que os juros moratórios têm efeitos continuados à obrigação principal, devendo a pretensão de recebimento ser renovada mensalmente. Não há ofensa à coisa julgada, pois não se desconstitui o título judicial, mas se aplicam normas supervenientes a situações jurídicas pendentes, conforme o princípio “*tempus regit actum*”.

A metodologia de cálculo da taxa legal será conforme as normas do Conselho Monetário Nacional (CMN) e divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), conforme redação do art. 406, § 2º, do CC, observando a vigência do art. 5º da Lei nº 14.905/2024 a partir de 28/06/2024 (inciso I) ou 28/08/2024 (inciso II).

Já com relação à correção monetária, se não houver índice convencionado ou previsto em lei específica, será aplicada a variação do IPCA/IBGE ou índice substituto (art. 389, parágrafo único, do CC, conforme a Lei nº 14.905/2024).

Anote-se, também, que, antes da vigência da Lei nº 14.905/2024, o regime jurídico dos juros de mora e correção monetária é o disciplinado pelos arts. 389 e 406 do Código Civil de 2002 (CC/2002), ressalvadas disciplinas em leis especiais.

Em decorrência, aplicáveis, no caso, tal regramento, ou seja, os arts. 389 e 406 do CC, segundo a redação dada pela Lei nº 14.905/2024 no cálculo da correção monetária e juros de mora, a partir de sua vigência (art. 5º), se não contratados os respectivos índices.

Inexistindo previsão contratual a respeito, aplica-se a regra legal, incidindo a correção monetária, sobre o valor devido, nos termos

do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, qual seja o IPCA/IBGE, assim como juros de mora, nos termos do art. 406, *caput* e § 1º, do CC.

V -- Tendo em vista que a condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca (**Súmula 326 do STJ**), arcará o réu com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais.

A fixação dos honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade e visa remunerar o tempo e desgaste para o cumprimento da obrigação. Neste passo, inaplicável a fixação do “*quantum*” sobre o valor da causa (R\$ 10.000,00) ou sobre o proveito econômico obtido pela autora (R\$ 5.000,00), como impõe o art. 85, § 2º, do CPC, pois seria ínfimo e desprestigiaria o trabalho do causídico:

“Nas causas de proveito econômico inestimável, assim compreendidas aquelas onde não é possível vislumbrar benefício econômico imediato, os honorários serão fixados por equidade, ou seja, pelo senso de justo do juiz. O mesmo critério deve ser utilizado para as causas com proveito econômico ou valor da causa muito baixo. O texto tem o propósito de evitar a fixação de honorários ínfimos, já que sendo muito baixo o valor da causa, se observados os percentuais definidos nos §§ 2º e 3º do art. 85, baixíssimos seriam os honorários. Significa, então, que a lei implicitamente impõe um padrão mínimo de honorários, tendo presente a importância e a dignidade da profissão de advogado” (Luiz Henrique Volpe Camargo, **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**, Coord. Teresa de Arruda Alvim Wambier, RT, 2015, p. 319).

Assim, considerando a natureza da demanda e grau de complexidade envolvido, bem como o desempenho profissional e o tempo de duração do processo, os honorários sucumbenciais devidos ao patrono da autora ficam arbitrados, por equidade, para **R\$ 1.500,00** (art. 85, § 8º, do

CPC), já considerado o trabalho adicional em grau recursal (art. 85, § 11, do CPC).

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

VI -- Ante o exposto, e pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso da autora e NEGO PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos acima alinhavados.

LUIS FERNANDO NISHI
Relator